

## **DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO**

# **MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19**

Publicado a 14 de março, em vigor no dia 15 de março

### **ÂMBITO LABORAL**

#### **Trabalhadores por Conta de Outrem**

##### **A. Regime de teletrabalho, assistência à família, isolamento profilático e doença**

##### **1. Teletrabalho**

Durante a vigência do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas e não sendo aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais (profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos).

Nos casos de isolamento profilático do trabalhador e/ou de faltas ao trabalho por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de encerramento de escolas fora dos períodos de interrupções letivas por determinação do Governo ou autoridade de saúde, os apoios financeiros da Segurança Social estão condicionados à inexistência de outras formas de prestação de atividade, nomeadamente por teletrabalho (cf. n.º 3 do artigo 23.º do DL 10-A/2020, de 13 de março e Ponto 1 do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março).

## **2. No caso de encerramento escolar fora dos períodos de interrupções letivas por determinação do Governo ou autoridade de saúde:**

1.º - Determinação de outras formas de prestação de atividade, nomeadamente por teletrabalho (cf. n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)

Se não existirem (outras formas de prestação de atividade):

2.º - Falta justificada ao trabalho por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica (cf. n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março):

- a. Comunicação ao empregador, mediante apresentação do formulário própria da segurança social, em anexo - [Declaração do Trabalhador por Conta de Outrem - Encerramento de Estabelecimento de Ensino ou Equipamento Social de Apoio à Primeira Infância ou à Deficiência](#)
- b. Direito a apoio excecional mensal correspondente a dois terços da sua remuneração base (cf. n.º 1 do artigo 23.º)
  - Requerimento do empregador à segurança social, através de formulário online a disponibilizar na Segurança Social Direta (cf. n.º 3 do artigo 23.º)
  - Pago em partes iguais pelo empregador e pela segurança social (cf. n.º 1 do artigo 23.º)
  - A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador (cf. n.º 4 do artigo 23.º)
  - Com o limite mínimo de uma RMMG (635€) e o máximo de 3 RMMG (1 905€) - cf. n.º 2 do artigo 23.º
  - Não pode ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores e é recebido só uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo (cf. n.º 6 do artigo 23.º)

- Sobre o montante do apoio incide a quotização do trabalhador (11%) e 50% da contribuição social do empregador, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma (cf. n.º 5 do artigo 23.º)

De acordo com a informação atualmente disponível no [site da segurança social](#) (16-03-2020) “**Brevemente será disponibilizada informação sobre os procedimentos a seguir pelas entidades empregadoras para requerer o apoio excecional às famílias. De forma a agilizar o pedido a apresentar na Segurança Social Direta as entidades empregadoras devem desde já proceder à recolha das declarações dos respetivos trabalhadores.**

Aceda à [declaração](#)

Para mais informações consulte as [Perguntas Frequentes](#) sobre medidas extraordinárias para fazer face à situação epidemiológica do novo coronavírus encerramento dos estabelecimentos de ensino ou dos equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou à deficiência a partir do dia 16 de março.

### **3. No caso de encerramento escolar durante os períodos de interrupções letivas por determinação do Governo ou autoridade de saúde:**

Não se encontrando regulado especificamente no presente diploma, o acompanhamento durante os períodos de interrupções letivas (fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019), o mesmo não é objeto de comparticipação ou apoio, nem pela segurança social, nem pelo empregador, salvo no caso deste último, de determinação em contrário.

### **4. Acompanhamento de isolamento profilático de filho ou outro dependente motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado por autoridade de saúde**

Falta justificada durante 14 dias, com direito a subsídio de assistência a filho, apenas no caso de filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º)

### **5. Isolamento profilático do trabalhador**

Ocorrendo isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde:

1.º - Determinação de outras formas de prestação de atividade, nomeadamente por teletrabalho (cf. Ponto 1 do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março)

Se não existirem (outras formas de prestação de atividade):

2.º - 14 dias com subsídio pago pela segurança social e correspondente a 100% da remuneração de referência (cf. n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020)

- a. Sem necessidade de certificação da incapacidade temporária para o trabalho (baixa médica), com declaração para efeitos de isolamento profilático constante do anexo I do Despacho n.º 3103-A/2020, de 9 de março;
- b. O trabalhador remete ao empregador a declaração para efeitos de isolamento profilático emitida pela autoridade de saúde e, por seu turno, o empregador remete à segurança social quer esta declaração, quer o formulário cujo modelo consta do anexo II do Despacho n.º 3103-A/2020, de 9 de março (cf. Pontos 2 e 3 do Despacho n.º 3103-A/2020)
- c. O subsídio não está sujeito a período de espera (cf. n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020)

## **6. Doença do trabalhador**

Subsídio de doença nos termos gerais (cf. n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual):

Duração da doença	Remuneração de referência
Até 30 dias	55%
De 31 a 90 dias	60%
De 91 a 365 dias	70%
Mais de 365 dias	75%

Sem prazo de garantia e sem sujeição a período de espera – os 3 primeiros dias são pagos (cf. artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e Ponto 1 do Despacho n.º 2875-A/2020).

Certificação efetuada em formulário próprio constante de Anexo ao Despacho n.º 2875-A/2020, que substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho (cf. Ponto 4 do Despacho 2875-A/2020).

**B. Vistos relativos à permanência em território nacional** (cf. n.º 2 do artigo 16.º)

Os vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir de 15 de março de 2020 (entrada em vigor do diploma em apreço) são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

Esta medida produz efeitos a partir de 9 de março de 2020 (cf. artigo 37.º).

**C. Regime excecional de dispensa de serviços – bombeiros voluntários** (cf. artigo 32.º)

Os bombeiros voluntários comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para prestar socorro ou transporte no âmbito da situação epidémica de COVID-19 usufruem do regime excecional de dispensa de serviço previsto nos artigos 26.º-A e 26.º-B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.